

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019**

Altera o Sistema Tributário Nacional para acrescentar o inciso IV, ao artigo 153 da Constituição Federal.

### **EMENDA Nº**

Acrescenta-se o inciso IV, ao artigo 153 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC nº 45 de 2019, com a seguinte redação:

*“Art. 153:*

*(...)*

*VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei.*

*(...)*

*§6º O imposto previsto no inciso VIII:*

*(...)*

*IV – não incidirá sobre a produção, comercialização ou importação de sal marinho.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto da PEC<sup>1</sup> 45/2019, que propõe a reforma tributária do consumo, trata primordialmente, da implementação de dois novos tributos, a CBS<sup>2</sup> e o IBS<sup>3</sup>. Essas novas exações trarão maior simplicidade ao atual sistema, justamente por promoverem uma sistemática não cumulativa, com legislações uniformes e base de incidência bem definida.

Por outro lado, a PEC 45/2019 criou, também, a previsão de um Imposto Seletivo – “IS”, que será instituído pela União e incidirá sobre todos os bens e/ou serviços tidos por prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, vindo a ser, posteriormente, regulamentado em Lei Complementar. Ocorre que, ao se prever a incidência do IS sobre termos tão amplos e subjetivos, a PEC trouxe grande incerteza sobre esse novo tributo.

---

<sup>1</sup> Proposta de Emenda à Constituição.

<sup>2</sup> Contribuição sobre Bens e Serviços.

<sup>3</sup> Imposto sobre Bens e Serviços.

A justificativa para a adoção de uma regra de competência tão ampla é de que não caberia à Constituição Federal detalhar todos os bens e serviços prejudiciais à saúde e meio ambiente, especialmente por inexistir possibilidade de o legislador constitucional, hoje, prever quais novos bens e serviços que poderão surgir futuramente e trazer nocividade à saúde ou ao meio ambiente.

A ideia inicial sugerida para criação do IS sempre foi taxar bebidas alcoólicas e cigarros. É tanto assim que, ao estimar as alíquotas dos novos tributos para fins de manter a arrecadação gerada com os tributos a serem extintos, o Ministério da Fazenda reconhece considerar que o IS incidiria apenas sobre bebidas alcoólicas e cigarros:

*"Imposto seletivo: integra a base de cálculo do IBS e da CBS e incide de maneira cumulativa sobre os tradicionais produtos do fumo e bebidas. As alíquotas foram calibradas para reproduzir a estimativa de excedente das alíquotas atuais (calculadas por fora). No caso das bebidas, foi estimado o quanto a média da arrecadação (somando-se PIS/Cofins, ICMS e IPI) excede a média de um conjunto de operações representativas nacionalmente, com base nas informações das notas fiscais eletrônicas de produção própria. Um procedimento análogo foi adotado para estimar o excesso de arrecadação sobre produtos do fumo. Neste caso, entretanto, tomou-se como referência a última atualização da legislação no ano de 2016 e que está mais alinhada ao recente compromisso que o país firmou de adesão às convenções internacionais de tributação de cigarros (ao invés das regras mais recentes e desatualizadas)."⁴*

Não obstante, a redação aberta aprovada pela Câmara dos Deputados concede um cheque em branco para a União tributar qualquer bem, pois seria possível argumentar que quase todo produto, em alguma medida, é causador de males à saúde ao meio ambiente, o que tornaria a possibilidade de incidência do IS potencialmente infinitas.

Tomando-se como exemplo o setor salineiro, que representa importante aspecto da economia do Rio Grande do Norte, há uma legítima preocupação de o legislador complementar poderia vir a justificar uma incidência do IS sobre o sal, já que, com frequência, as pessoas o associam aos alimentos ultraprocessados, potencialmente causadores de doenças e mortes.

Essa visão simplista afeta sobremaneira a indústria salineira que produz, na realidade, **item essencial** para todos os setores da economia.

A demanda no Brasil pelo insumo é atendida, quase que completamente, pelo sal marinho *in natura* ou beneficiado, alcançando, além do consumo humano e a indústria alimentícia, a indústria química e o saneamento básico e a pecuária – importante atividade do agronegócio brasileiro. Explica-se:

---

<sup>4</sup> file:///C:/Users/muril/Downloads/8-8-23-nt-mf\_sert-anexo-detallh-metodologico-aliquota-padrao-da-tributacao-do-consumo-de-bens-e-servicos-no-ambito-da-reforma-tributaria-1.pdf

- (i) O sal refinado (beneficiado) é ingrediente indispensável na indústria alimentícia, para conservação de alimentos, fabricação de laticínios e de carnes processadas, merecendo, ainda, todo o destaque pelo fato de que é através do sal refinado que o Governo Federal supre o povo brasileiro de iodo, sendo essa uma das mais bem sucedidas campanhas de saúde pública do país<sup>5</sup>.
- (ii) O sal moído (beneficiado) é essencial no dia a dia da pecuária, por ser elemento complementar na alimentação e suprir as necessidades nutricionais não encontradas na ração e na pastagem, sendo que a ausência do sal em quantidades adequadas na alimentação do gado prejudica a produção de leite e carne, que, mais uma vez, são necessários para subsistência humana. O fornecimento e consumo adequados do insumo pelo gado previne abortos nas matrizes; crescimento lento dos bovinos; fraturas; e queda na resistência orgânica. Trata-se, portanto, de insumo essencial à agropecuária.
- (iii) O sal marinho *in natura* serve como um dos principais insumos para a indústria química em geral (principalmente de soda cloro e papel e celulose), para fabricação de cloro, carbonato de sódio, soda cáustica e sulfato de sódio. O cloro é vital insumo para tratamento de toda água potável, dando importantíssima contribuição sanitária e de saúde a todo o povo brasileiro. O carbonato de sódio tem aplicação nas indústrias do vidro, de drogas, do sabão, do papel, de cerâmica, têxtil, metalúrgica, do petróleo, de curtumes, de corantes, etc. A soda cáustica tem aplicação no fabrico de sabões, de corantes, de papel, de drogas, de borracha, na indústria têxtil, metalúrgica e de refino de petróleo. O sulfato de sódio aplica-se na indústria do vidro, em medicina e outros compostos de sódio.

A essencialidade do sal marinho *in natura* e o sal beneficiado é reconhecida pela própria legislação do IPI<sup>6</sup> - imposto virá a ser substituído pelo IS - que não tributa tal produto. A atual legislação de diversos Estados também prevê benefícios na produção do sal marinho, de forma a viabilizar seu acesso por toda a população, inclusive a de menor renda.

---

<sup>5</sup> Desde a década de 50 é obrigatória a iodação de todo o sal destinado ao consumo humano. Nessa época, aproximadamente 20% da população apresentava Distúrbio por Deficiência de Iodo (DDI). Assim, com o propósito de diminuir essas altas prevalências adotou-se a iodação universal do sal. Após cerca de seis décadas de intervenção, se observa redução na prevalência de DDI no Brasil (20,7% em 1955; 14,1% em 1974; 1,3% em 1994; e 1,4% em 2000). Disponível em <https://aps.saude.gov.br/ape/pcan/iodo>.

<sup>6</sup> Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) 2022 - Aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022. Seção V – Produtos Minerais, NCM 2501.00.

Destacam-se, particularmente, as isenções e reduções de base de cálculo, autorizadas em Convênios CONFAZ e previstas no art. 186 do Regulamento de ICMS do Estado do Rio Grande do Norte<sup>7</sup>, estado que concentra 90% da produção do sal marinho, que viabilizam a redução da incidência tributária sobre o produto, e que, inclusive, seriam extintas com a manutenção da atual redação da PEC 45, onerando contribuintes e consumidores.

Como se vê, a caracterização do sal como insumo essencial na indústria química e de base, na pecuária leiteira e de corte, no consumo humano, aí incluída a indústria alimentícia, justifica a não incidência do imposto seletivo, merecendo menção expressa na PEC 45/2019.

Portanto, diante da sua essencialidade e para evitar a criatividade do legislador infraconstitucional em matéria de aumento de tributos, pleiteia-se que seja expressamente vedada a incidência do Imposto Seletivo sobre o sal marinho.

Sala da Comissão, em de de 2023.

---

#### 7 Seção IV

##### Das Operações Realizadas com Sal Marinho

Art. 186. Nas operações e prestações realizadas com sal marinho, deverão ser observadas as disposições dos seguintes dispositivos deste Decreto:

I - na prestação de serviço de transporte:

- a) a isenção prevista nos incisos V, VI e VII do art. 96 do Anexo 001 deste Decreto;
- b) a redução de base de cálculo prevista no art. 37 do Anexo 004 deste Decreto;

II - nas operações com o referido produto:

- a) a isenção prevista no inciso I do art. 98 do Anexo 001 deste Decreto;
- b) a redução de base de cálculo prevista no art. 30 do Anexo 004 deste Decreto.